



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 44
SEXTA-FEIRA, 12 DE MARÇO DE 2010

ÍNDICE:

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º28/2010:

Aprova o Regulamento de aplicação da Medida 4.2 “Cooperação LEADER”, do Eixo 4 “Abordagem LEADER”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013 - PRORURAL.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS**

Portaria n.º 28/2010 de 12 de Março de 2010

Pela Decisão C (2007) 6162, de 4 de Dezembro de 2007, da Comissão Europeia, foi aprovado o Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, abreviadamente designado por PRORURAL, nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro de 2005.

O PRORURAL inclui no Eixo 4 "Abordagem LEADER", a Medida 4.2 "Cooperação LEADER", enquadrada no artigo 39.º e no ponto 5.3.4.2., do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006, bem como na alínea f) do artigo 61.º, na alínea b) do artigo 63.º e no artigo 65.º, todos do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro de 2005.

Esta Medida reconhece na cooperação regional, nacional e transnacional, um instrumento de valorização dos territórios, potenciador das suas complementaridades, diversidades e heterogeneidades e promove a conjugação e a optimização da aplicação dos recursos operacionais, humanos e financeiros oriundos dos vários territórios rurais, permitindo atingir a dimensão e o alcance necessários à viabilização de projectos comuns, optimizando e racionalizando os recursos existentes e identificando complementaridades que permitam detectar e concretizar novas oportunidades de desenvolvimento e consolidar o tecido económico, social, cultural e ambiental.

Nos termos da legislação nacional e regional aplicável, designadamente o Decreto-Lei n.º 2/2008, de 4 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março e a Resolução do Conselho do Governo n.º 35/2008, de 5 de Março, importa agora aprovar o regulamento específico que estabelece as regras aplicáveis à Medida 4.2 "Cooperação LEADER", do PRORURAL.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, ao abrigo da alínea l) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante, o Regulamento de aplicação da Medida 4.2 "Cooperação LEADER", do Eixo 4 "Abordagem LEADER", do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, abreviadamente designado por PRORURAL.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL**

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 3 de Março de 2010.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo

Regulamento de aplicação da Medida 4.2 “Cooperação LEADER”, do Eixo 4 “Abordagem LEADER”, do PRORURAL

Capítulo I**Disposições Gerais****Artigo 1.º****Objecto**

1. O presente Regulamento estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Medida 4.2 “Cooperação LEADER”, do Eixo 4 “Abordagem LEADER”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, abreviadamente designado por PRORURAL, através das seguintes Acções:

a) Acção 4.2.1 “Cooperação Interterritorial”, que promove a criação e desenvolvimento de Projectos de Cooperação entre os diferentes territórios rurais do Estado Português abrangidos pela Abordagem LEADER;

b) Acção 4.2.2 “Cooperação Transnacional”, que promove a criação e desenvolvimento de Projectos de Cooperação entre os territórios rurais dos Açores abrangidos pela Abordagem LEADER e territórios rurais do espaço da União Europeia (UE) ou de Países Terceiros.

2. Os apoios mencionados no número anterior enquadram-se no código comunitário 421 “Cooperação transnacional e interterritorial”, previsto no ponto 7 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006.

Artigo 2.º**Objectivos**

Os apoios concedidos ao abrigo do presente Regulamento visam a criação e desenvolvimento de Projectos de Cooperação que contribuam para a valorização dos territórios rurais açorianos no contexto nacional e internacional e promovam a diversificação da economia e a criação de emprego em meio rural, a melhoria da qualidade de vida e reforço da formação, informação e aquisição de competências nas zonas rurais.

**JORNAL OFICIAL****Artigo 3.º****Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se à participação dos territórios de intervenção abrangidos por uma estratégia local de desenvolvimento, aprovada no âmbito da Portaria n.º 66/2008, de 8 de Agosto, em acções de cooperação.

Artigo 4.º**Definições**

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e para além das definições constantes do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

a) «Abordagem LEADER», modelo de governação de um território de intervenção, caracterizado pela participação dos agentes locais nas tomadas de decisão, devidamente organizados em parcerias denominadas Grupos de Acção Local, com uma estratégia de desenvolvimento para o território ao qual se destina, compreendendo a cooperação com outros territórios e integrados em redes;

b) «Estratégia Local de Desenvolvimento (ELD)», o modelo de desenvolvimento para um território de intervenção, sustentado na participação dos agentes locais, com vista a dar resposta às suas necessidades através da valorização dos seus recursos endógenos, assente num conjunto de prioridades e objectivos fixados a partir de um diagnóstico, privilegiando uma abordagem integrada, inovadora e com efeitos multiplicadores;

c) «Grupo de Acção Local (GAL)», a parceria formada por representantes locais dos sectores público e privado de um determinado território de intervenção, representativa das actividades socioeconómicas e com uma estratégia de desenvolvimento própria, denominada Estratégia Local de Desenvolvimento;

d) «GAL coordenador» o GAL nomeado pelos restantes parceiros do projecto de cooperação com funções de coordenação, animação da parceria de cooperação e de verificação do respeito pelos compromissos assumidos entre os parceiros;

e) «Início da operação» o dia a partir do qual se desencadeia a execução do plano de cooperação ou do projecto de cooperação, sendo, em termos contabilísticos, definido pela data da factura mais antiga relativa às despesas elegíveis;

f) «Operação» o plano de cooperação ou o projecto de cooperação aprovados pela Autoridade de Gestão do PRORURAL, adiante designada por Autoridade de Gestão;

g) «Outros grupos locais (OGL)» as associações, cooperativas ou agrupamentos complementares de empresas possuidores de uma estratégia de desenvolvimento para um determinado território rural que envolvam a participação dos agentes locais;

**JORNAL OFICIAL**

h) «Plano de cooperação» o instrumento de programação que integra um diagnóstico das necessidades de cooperação do território, a formulação da estratégia de cooperação, baseada numa previsão de parcerias e territórios de aplicação, identificação dos parceiros e do GAL coordenador, calendarização e orçamento, apto à apresentação da pré-candidatura ao projecto de cooperação;

i) «Projecto de cooperação» o instrumento de programação que integra as acções de cooperação comuns a vários parceiros, tendo em vista a concepção, realização e comercialização de produtos ou serviços em todos os domínios do desenvolvimento rural;

j) «Protocolo de cooperação» o documento de constituição de uma parceria de cooperação, por via da qual os beneficiários estabelecem as responsabilidades e compromissos recíprocos de gestão, coordenação, acompanhamento e avaliação do projecto de cooperação com os outros GAL e ou OGL;

k) «Termo da operação» a data da conclusão da operação determinada no contrato de financiamento.

l) «Território de Intervenção» a unidade territorial sub-regional, rural, que forma um conjunto homogéneo e coeso do ponto de vista físico, económico e social, e apresenta uma história e tradições comuns, abrangendo as seguintes zonas:

i) Concelho de Ponta Delgada, na ilha de São Miguel (à excepção das freguesias de São Sebastião, São José e São Pedro) e toda a ilha de Santa Maria;

ii) Ilha de São Miguel, com excepção do Concelho de Ponta Delgada;

iii) Ilhas Terceira e Graciosa;

iv) Ilhas de São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo.

Capítulo II**Apoios****Secção I****Estrutura de Apoio****Artigo 5.º****Componentes**

Os apoios previstos no n.º 1, do artigo 1.º, integram duas componentes:

a) Plano de Cooperação, adiante designado por componente um;

b) Projecto de Cooperação, adiante designado por componente dois.

Secção II

**JORNAL OFICIAL****Beneficiários****Artigo 6.º****Tipologia**

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento os GAL seleccionados ao abrigo da Portaria n.º 66/2008, de 8 de Agosto.

Artigo 7.º**Condições de elegibilidade dos beneficiários**

1 . Os candidatos aos apoios previstos no presente Regulamento devem reunir as seguintes condições:

- a) Estarem legalmente constituídos;
- b) Possuírem meios humanos e materiais adequados à realização da operação, nomeadamente técnicos com formação e experiência nas áreas temáticas da cooperação;
- c) Possuírem a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social;
- d) Não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes de incumprimento de obrigações decorrentes de quaisquer operações co-financiadas anteriores realizadas desde 2000;
- e) Disporem de um sistema de contabilidade organizada, actualizado, e de contabilidade analítica, de forma a evidenciar correctamente os fundos públicos de que forem beneficiários;
- f) Apresentarem um pedido de apoio com todas as informações e documentos exigidos no respectivo formulário.

2. Os candidatos aos apoios à componente dois devem ainda apresentar um protocolo de cooperação onde estejam expressas as obrigações, os deveres e as responsabilidades de todos os parceiros envolvidos, bem como a designação do GAL coordenador do projecto de cooperação.

Artigo 8.º**Obrigações dos beneficiários**

Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento devem cumprir, além do disposto no artigo 9.º, do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, as seguintes obrigações:

- a) Executar a operação nos termos e nos prazos definidos no contrato de financiamento;
- b) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos respeitando as disposições pertinentes do Anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de

**JORNAL OFICIAL**

Dezembro de 2006, demais legislação comunitária aplicável e as normas e orientações da Autoridade de Gestão;

c) Cumprir as orientações técnicas e outras disposições emanadas pela Autoridade de Gestão;

d) Informar a população local sobre o conteúdo e o impacto dos projectos de cooperação;

e) Participar na Rede Rural Nacional, a fim de partilhar a sua experiência, conhecimentos e projectos;

f) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais e para com a segurança social;

g) Cumprir os normativos legais em matéria de segurança, saúde e higiene no trabalho, de ambiente, higiene e bem-estar animal, de igualdade de oportunidades e de contratação pública, quando aplicável;

h) Não afectar a outras finalidades, durante o período de vigência do contrato de financiamento, os bens ou serviços adquiridos no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, não podendo igualmente os mesmos serem locados, alienados ou por qualquer forma onerados, no todo ou em parte, sem a mesma autorização prévia;

i) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efectuados através de uma conta bancária específica para o efeito;

j) Manter as condições de elegibilidade e demais requisitos que determinaram a atribuição dos apoios;

k) Manter actualizado o sistema de contabilidade previsto na alínea e), do artigo 7.º e assegurar que o mesmo respeita a legislação que lhe é aplicável;

l) Por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, permitir o acesso aos locais de realização da operação, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários, nomeadamente os de despesa, para o acompanhamento e controlo;

m) Proporcionar às entidades competentes as condições adequadas para o acompanhamento e o controlo da operação nas suas componentes material, financeira e contabilística;

n) Fornecer, à Autoridade de Gestão, todos os elementos necessários à caracterização e quantificação dos indicadores de realização e de resultado da operação apoiada;

o) Proceder à reposição dos montantes objecto de correcção financeira decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal da constituição de dívida;

p) Dispor de um processo relativo à operação, devidamente organizado, com toda a documentação relacionada com a apresentação, a decisão e a execução do pedido de apoio;

q) Cumprir os compromissos estabelecidos no protocolo de cooperação;

**JORNAL OFICIAL**

r) Elaborar um relatório anual e apresentá-lo à Autoridade de Gestão, até ao final do primeiro trimestre do ano seguinte, reportando o progresso da operação;

s) Apresentar à Autoridade de Gestão, no prazo de seis meses após o recebimento integral dos apoios, um relatório de avaliação relativo aos resultados da operação.

Secção III**Financiamento e despesas****Artigo 9.º****Fontes de financiamento**

A despesa pública é co-financiada em 85% pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e em 15% pelo Orçamento da Região Autónoma dos Açores (ORAA).

Artigo 10.º**Forma, nível e limites dos apoios**

1. Os apoios são concedidos sob a forma de subsídios em capital a fundo perdido.
2. O nível e limite máximo dos apoios constam dos Anexos I e II ao presente Regulamento, e do qual fazem parte integrante.

Artigo 11.º**Despesas elegíveis na componente um**

1. No âmbito da Acção 4.2.1 “Cooperação Interterritorial”, a nível da componente um, consideram-se elegíveis as despesas directa e exclusivamente imputáveis à concretização dos Planos de Cooperação, nomeadamente, as relativas:

a) À elaboração de projectos de viabilidade técnica e económico-financeira, que incluam, nomeadamente, estudos de mercado e de análise do impacte estratégico e de adequação/harmonização de terminologias, conceitos, normativos, procedimentos;

b) À aquisição de serviços de consultoria;

c) Outras despesas directa e exclusivamente associadas a acções de preparação das iniciativas de cooperação, abrangendo, as seguintes despesas:

i) Com remunerações, subsídio de refeição, encargos obrigatórios sobre as remunerações e seguros, a título de despesas com pessoal não afecto à Estrutura Técnica Local (ETL);

ii) Com comunicações e material de escritório, a título de despesas gerais de funcionamento;

iii) Com ajudas de custo, despesas com hotéis, subsídio de transporte em automóvel próprio, aluguer de viaturas, bem como combustíveis, portagens e outros transportes, a título de

**JORNAL OFICIAL**

despesas com deslocações e estadas no espaço territorial dos Açores e entre este e a Madeira e o Continente, de acordo com os montantes previstos para a administração pública regional.

d) À promoção e divulgação, que incluam, designadamente, as seguintes despesas:

i) De participação em eventos, com a inscrição, aluguer de espaços e outras despesas de organização;

ii) De organização de acções de informação e de promoção.

2. No âmbito da Acção 4.2.2 “Cooperação Transnacional”, a nível da componente um, consideram-se elegíveis as despesas directa e exclusivamente imputáveis à concretização dos Planos de Cooperação, nomeadamente, as relativas:

a) À elaboração de projectos de viabilidade técnica e económico-financeira, que incluam, nomeadamente, estudos de mercado e de análise do impacte estratégico e de adequação/harmonização de terminologias, conceitos, normativos, procedimentos;

b) À aquisição de serviços de consultoria;

c) Outras despesas directa e exclusivamente associadas a acções de preparação das iniciativas de cooperação;

i) Com remunerações, subsídio de refeição, encargos obrigatórios sobre as remunerações e seguros, a título de despesas com pessoal não afecto à ETL;

ii) Com comunicações e material de escritório, a título de despesas gerais de funcionamento;

iii) Com ajudas de custo, despesas com hotéis, subsídio de transporte em automóvel próprio, aluguer de viaturas, bem como combustíveis, portagens e outros transportes, a título de despesas com deslocações e estadas no espaço territorial dos Açores e entre este e os restantes territórios nacionais e internacionais da UE e Países Terceiros, de acordo com os montantes previstos para a administração pública regional.

d) À promoção e divulgação, que incluam, designadamente, as seguintes despesas:

i) De participação em eventos, com a inscrição, aluguer de espaços e outras despesas de organização;

ii) De organização de acções de informação e de promoção.

Artigo 12.º**Despesas elegíveis na componente dois**

1. No âmbito da Acção 4.2.1 “Cooperação Interterritorial”, a nível da componente dois, consideram-se elegíveis as despesas com a acção conjunta e o funcionamento de estruturas comuns, directa e exclusivamente imputáveis à execução de Projectos de Cooperação, nomeadamente, as relativas:

**JORNAL OFICIAL**

- a) Às obras de recuperação e de beneficiação de edifícios;
- b) À compra de máquinas e de equipamentos novos, designadamente:
 - i) Equipamentos informáticos;
 - ii) Sistemas energéticos para consumo próprio, utilizando fontes renováveis de energia;
 - iii) outros equipamentos directamente relacionados com a aoperação.
- c) A despesas gerais, com, designadamente:
 - i) A aquisição de estudos técnicos e de impacte estratégico;
 - ii) A aquisição de serviços de consultoria;
 - iii) Honorários de arquitectos, engenheiros e consultores;
 - iv) Actos administrativos relativos à obtenção das autorizações necessárias, nomeadamente à licença de construção e ao exercício da actividade nos termos da legislação sobre licenciamento;
 - v) A constituição institucional de parcerias estratégicas, onde se incluem despesas associadas a registos, licenças, actos notariais, entre outros;
 - vi) Processos de certificação reconhecidos.
- d) À aquisição de software standard e específico;
- e) À promoção e divulgação, dos produtos e serviços, abrangendo, designadamente, as seguintes despesas:
 - i) Com a concepção e produção de material informativo e promocional;
 - ii) De participação em eventos, com a inscrição, aluguer de espaços e outras despesas de organização;
 - iii) De organização de acções de informação e de promoção;
 - iv) Com a construção de plataforma electrónica;
 - v) Com a concepção de produtos e serviços electrónicos.
- f) A custos de animação, abrangendo, as seguintes despesas:
 - i) Com remunerações, subsídio de refeição, encargos obrigatórios sobre as remunerações e seguros, a título de despesas com pessoal não afecto à ETL;
 - ii) Com comunicações, material de escritório e com actos administrativos relativos ao cumprimento das obrigações legais ou à actividade do GAL, a título de despesas gerais de funcionamento;

**JORNAL OFICIAL**

iii) Com ajudas de custo, despesas com hotéis, subsídio de transporte em automóvel próprio, aluguer de viaturas, bem como combustíveis, portagens e outros transportes, a título de despesas com deslocações e estadas no espaço territorial dos Açores e entre este e a Madeira e o Continente, de acordo com os montantes previstos para a administração pública regional.

2. No âmbito da Acção 4.2.2 “Cooperação Transnacional”, a nível da componente dois, consideram-se elegíveis as despesas com a acção conjunta e o funcionamento de estruturas comuns, directa e exclusivamente imputáveis à execução de Projectos de Cooperação, nomeadamente, as relativas:

- a) Às obras de recuperação e de beneficiação de edifícios;
- b) À compra de máquinas e de equipamentos novos, designadamente:
 - i) Equipamentos informáticos;
 - ii) Sistemas energéticos para consumo próprio, utilizando fontes renováveis de energia.
- c) A despesas gerais, com, designadamente:
 - i) A aquisição de estudos técnicos e de impacte estratégico;
 - ii) A aquisição de serviços de consultoria;
 - iii) Honorários de arquitectos, engenheiros e consultores;
 - iv) Actos administrativos relativos à obtenção das autorizações necessárias, nomeadamente à licença de construção e ao exercício da actividade nos termos da legislação sobre licenciamento;
 - v) A constituição institucional de parcerias estratégicas, onde se incluem despesas associadas a registos, licenças, actos notariais, entre outros;
 - vi) Processos de certificação reconhecidos.
- d) À aquisição de software standard e específico;
- e) À promoção e divulgação, dos produtos e serviços, que abrangem, designadamente, as seguintes despesas:
 - i) Com a concepção e produção de material informativo e promocional;
 - ii) De participação em eventos, com a inscrição, aluguer de espaços e outras despesas de organização;
 - iii) De organização de acções de informação e de promoção;
 - iii) Com a construção de plataforma electrónica;
 - iv) Com a concepção de produtos e serviços electrónicos.

**JORNAL OFICIAL**

f) A custos de animação, abrangendo, as seguintes despesas:

i) Com remunerações, subsídio de refeição, encargos obrigatórios sobre as remunerações e seguros, a título de despesas com pessoal não afecto à ETL;

ii) Com comunicações, material de escritório e com actos administrativos relativos ao cumprimento das obrigações legais ou à actividade do GAL, a título de despesas gerais de funcionamento;

iii) Com ajudas de custo, despesas com hotéis, subsídio de transporte em automóvel próprio, aluguer de viaturas, bem como combustíveis, portagens e outros transportes, a título de despesas com deslocações e estadas no espaço territorial dos Açores e entre este e os restantes territórios nacionais e internacionais da UE e Países Terceiros, de acordo com os montantes previstos para a administração pública regional.³ No caso das despesas mencionadas na alínea b) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2.º, considera-se elegível a aquisição mediante contratos de locação financeira, quando for exercida a opção de compra e a duração desses contratos for compatível com o prazo para a apresentação do último pedido de pagamento.

Artigo 13.º**Despesas não elegíveis**

Não são consideradas elegíveis, as despesas com:

a) A aquisição de imóveis e despesas com trabalhos a mais de empreitadas de obras públicas e adicionais de contratos de fornecimento, erros e omissões do projecto;

b) A constituição de cauções relativas aos adiantamentos de ajuda pública;

c) Juros das dívidas;

d) Custos relacionados com contratos de locação financeira, como a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro;

e) IVA - O IVA não poderá ser considerado elegível nas seguintes situações:

i) Regime de isenção ao abrigo do artigo 53º do CIVA;

ii) Regimes mistos:

(a) afectação real: o IVA não é elegível no caso de a actividade em causa constituir a parte não isenta da actividade do beneficiário;

(b) pró-rata: o IVA não é elegível na percentagem em que for dedutível;

iii) Regime normal: O IVA não é elegível;

iv) Quando o beneficiário seja uma entidade pública

**JORNAL OFICIAL****Capítulo III****Procedimentos****Secção I****Artigo 14.º****Componente um**

1. Os pedidos de apoio à componente um são apresentados na sequência de concurso, cuja abertura é divulgada pela Autoridade de Gestão no portal do PRORURAL (<http://prorural.azores.gov.pt>), com a antecedência de 5 dias relativamente à data da publicitação do respectivo anúncio, nesse portal e em 3 jornais da imprensa regional.

2. O anúncio indica, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

a) Documentos e elementos a apresentar;

b) O modo e o período de apresentação dos pedidos de apoio;

3. A Autoridade de Gestão procede à abertura de concursos com uma periodicidade mínima semestral.

4. Os GAL que pretendam apresentar um pedido de apoio à componente dois, sem previamente submeterem um pedido à componente um, devem no prazo previsto no anúncio de abertura remeter os seus planos de cooperação à Autoridade de Gestão, adiante designada por Autoridade de Gestão.

Artigo 15.º**Componente dois**

1. Os candidatos cujos planos de cooperação foram aprovados pela Autoridade de Gestão, podem apresentar, os pedidos de apoio à componente dois, no prazo máximo de:

a) 90 dias, a contar da data da notificação da aprovação, no caso da Acção 4.2.1 “Cooperação Interterritorial”;

b) 180 dias, a contar da data da notificação da aprovação, no caso da Acção 4.2.2 “Cooperação Transnacional”.

Artigo 16.º**Apresentação dos pedidos de apoio**

1. A apresentação dos pedidos de apoio é efectuada, por via electrónica, através dos formulários disponíveis no portal do PRORURAL (<http://prorural.azores.gov.pt>).

2. Nos 30 dias seguintes, os candidatos devem entregar na Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura, adiante designada por DRACA, em duplicado (original e uma

**JORNAL OFICIAL**

cópia), o pedido de apoio devidamente assinado e acompanhado dos documentos indicados nas instruções do formulário, sendo esta a data considerada como a data da sua apresentação.

3. Findo o prazo referido no número anterior, a entrega electrónica dos pedidos de apoio caduca.

4. Em alternativa ao disposto no n.º 2, o processo de candidatura pode ser remetido para a DRACA, por correio registado, no mesmo prazo, sendo a data de registo dos correios considerada como a data de apresentação efectiva do pedido de apoio.

5. Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, pode ser permitida a apresentação dos formulários indicados no n.º 1 em suporte de papel.

6. Cada beneficiário não pode apresentar pedidos de apoio à componente 1, se das aprovações já realizadas não estiverem comprometidos os montantes previstos para cada beneficiário nos anexos I e II, para a componente 2.

7. Cada beneficiário só pode apresentar um segundo pedido de apoio à componente um se tiver apresentado um pedido de apoio à componente dois.

8. No caso de serem apresentados pedidos de apoio apenas à componente dois, o montante do apoio correspondente à componente um é transferido para a componente dois.

Artigo 17º**Condições de elegibilidade dos pedidos de apoio**

1. Os pedidos de apoio apresentados no âmbito da componente um devem conter um plano de cooperação que compreenda, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Um diagnóstico das necessidades de cooperação;
- b) Uma estratégia de cooperação que identifique:
 - i) A área temática;
 - ii) A ideia/projecto e os respectivos objectivos;
 - iii) A mais – valia para o território;
 - iv) Os potenciais parceiros e o GAL coordenador;
 - v) A metodologia de desenvolvimento dos trabalhos e respectiva calendarização, bem como os meios materiais e humanos disponíveis;
 - vi) O orçamento;
 - vii) Os resultados esperados, com a descrição, nomeadamente, dos produtos e serviços e do impacto da cooperação no território e nos actores locais;

**JORNAL OFICIAL**

viii) O histórico da cooperação.

2. No caso da componente dois, os pedidos de apoio devem conter um projecto de cooperação que apresente, nomeadamente:

a) Coerência económica e financeira;

b) Informação detalhada sobre os parceiros do projecto de cooperação, os territórios envolvidos, as actividades a desenvolver e os objectivos a atingir, relacionando, especificadamente, a estratégia adoptada com a ELD;

c) A metodologia e os meios materiais e humanos afectos ao projecto;

d) O plano financeiro anualizado do projecto;

e) A metodologia e o calendário de execução do projecto;

f) O histórico da cooperação com os parceiros e a descrição dos projectos relacionados com a temática em causa no âmbito do LEADER II, LEADER+ ou de outros programas nacionais ou comunitários;

g) Um protocolo de cooperação, onde se identifique, expressamente, as obrigações, os deveres e as responsabilidades de todos os parceiros envolvidos.

3. Para beneficiarem dos apoios do presente Regulamento as operações devem enquadrar-se nos objectivos definidos no artigo 2.º e reunir as seguintes condições:

i) Apresentarem coerência técnica;

ii) Demonstrarem que estão asseguradas as fontes de financiamento privado;

iii) Implementarem as ELD.

4. No âmbito da Acção 4.2.1 “Cooperação Interterritorial”, só são considerados elegíveis os pedidos de apoio cujas operações prevejam a cooperação entre o beneficiário e pelo menos um GAL do restante território nacional.

5. No âmbito da Acção 4.2.2 “Cooperação Transnacional”, só são considerados elegíveis os pedidos de apoio cujas operações prevejam a cooperação entre o beneficiário e pelo menos um GAL, no caso dos territórios rurais do espaço da EU, ou entre o beneficiário e pelo menos um GAL ou OGL de Países Terceiros.

6. Quando esteja em causa uma parceria com territórios rurais de Países Terceiros, o comprovativo do financiamento por parte desses parceiros deve ser apresentado em anexo ao pedido de apoio.

7. Não é concedido qualquer apoio ao abrigo do presente Regulamento, se as operações candidatas forem financiadas por outras ajudas ou apoios comunitários ou nacionais.

**Artigo 18.º****Análise dos pedidos de apoio**

1. A DRACA procede, em sede de comissão de análise, ao controlo administrativo dos pedidos de apoio apresentados, nos termos do disposto no artigo 26.º, do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006, o que inclui, designadamente, a verificação:

- a) Da elegibilidade do beneficiário e da operação para a qual é pedido o apoio;
- b) Da conformidade da operação com as regras nacionais e comunitárias aplicáveis e, se for o caso, dos contratos públicos e dos apoios estatais;
- c) Da razoabilidade dos montantes propostos, que serão aferidos através de um sistema de avaliação adequado, nomeadamente custos de referência e comparação entre diferentes propostas;
- d) Da fiabilidade dos beneficiários, utilizando como referência, operações anteriormente co-financiadas.

2. Após a conclusão da análise de um pedido de apoio são emitidos um parecer técnico e uma proposta de decisão devidamente fundamentada, os quais são enviados ao Gestor do PRORURAL.

3. As propostas de decisão desfavoráveis são objecto de notificação aos interessados para efeitos de audiência prévia, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo confirmadas ou revistas de acordo com os resultados dos procedimentos realizados.

4. Os planos de cooperação, são analisados pela comissão de análise referida no nº1, nos sessenta dias seguintes à sua apresentação, de acordo com a grelha de ponderação dos critérios de selecção.

5. Após a análise prevista no número anterior a Autoridade de Gestão decide sobre a aprovação dos planos de cooperação, sendo essa decisão comunicada aos candidatos.

Artigo 19.º**CrITÉRIOS DE selecção**

1. O controlo administrativo inclui a aplicação dos critérios de selecção, constantes do Anexo III ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante, sendo seleccionados para decisão os pedidos que preenchem todos os requisitos de elegibilidade e ordenados por ordem decrescente da pontuação obtida com a aplicação dos seguintes factores:

- a) Objectivos estratégicos (OE), que valorizam a pertinência da cooperação em relação aos objectivos estratégicos definidos na ELD;

**JORNAL OFICIAL**

b) Valorização do território de intervenção (VTI), que valoriza o contributo da cooperação para ampliar o impacto da ELD e a visibilidade do território de intervenção.

2. Os pedidos de apoio são hierarquizados em função do resultado do cálculo da respectiva valia global da operação, abreviadamente designada por VGO, cuja fórmula consta do Anexo III.

3. Os pedidos de apoio que não atinjam 10 valores após a aplicação dos critérios de selecção são decididos desfavoravelmente.

4. Os pedidos de apoio são aprovados com base na hierarquia definida nos termos do n.º 1 até ao limite do montante orçamental disponível.

5. Em caso de igualdade os pedidos são aprovados em função da data da sua apresentação com todas as informações e documentos exigidos.

Artigo 20.º**Decisão sobre os pedidos de apoio**

1. A Autoridade de Gestão decide sobre os pedidos de apoio nos termos da alínea c) do n.º 5 da Resolução do Conselho do Governo n.º 35/2008, de 5 de Março, após a recepção do respectivo parecer técnico e da proposta de decisão mencionados no artigo 18.º.

2. As decisões sobre os pedidos de apoio são submetidas a homologação do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos da alínea c) do n.º 5 da Resolução do Conselho do Governo n.º 35/2008, de 5 de Março.

3. São recusados os pedidos de apoio que não reúnam as condições estabelecidas no presente regulamento ou para os quais não exista cobertura orçamental para assegurar o seu financiamento.

4. As decisões são comunicadas aos interessados após a respectiva homologação.

Artigo 21.º**Contratação**

1. A atribuição dos apoios previstos neste Regulamento efectua-se ao abrigo de contratos de financiamento escritos a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado por IFAP, IP, ou a entidade em quem este delegue esta função.

2. Após a recepção do contrato de financiamento o beneficiário dispõe de um prazo de 30 dias para a devolução do mesmo, devidamente firmado e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa do cumprimento de eventuais condicionantes exigidas.

**JORNAL OFICIAL**

3. A não devolução do contrato ou dos documentos solicitados, nas condições e no prazo estipulado no número anterior, determina a caducidade de decisão de aprovação, salvo caso devidamente justificado e aceite pela Autoridade de Gestão.

4. A celebração do contrato de financiamento, relativos aos pedidos de apoio apresentados no âmbito da componente dois está sujeita à confirmação de que o co-financiamento do projecto de cooperação pelos restantes parceiros se encontra assegurado, apresentando à Autoridade de Gestão, no caso dos territórios abrangidos pela Abordagem LEADER, um comprovativo da decisão de aprovação do projecto pelas autoridades de gestão do PRODER e do PRODERAM ou de outros Estados-Membros da UE.

Artigo 22.º**Execução das operações**

1. A execução da operação só pode ter início após a data de apresentação do pedido de apoio, sem prejuízo do disposto no número seguinte e no artigo 32.º.

2. Na componente um, a execução material da operação pode ter início nos 90 dias anteriores à apresentação do pedido de apoio e iniciar-se no prazo máximo de 60 dias após a data de assinatura do contrato de financiamento e estar concluída nos termos previstos nas cláusulas contratuais.

3. Na componente dois, a execução material da operação deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data de celebração do contrato de financiamento de acordo com os prazos e o plano financeiro aprovados em sede de pedido de apoio e estar concluída no prazo de trinta e seis meses a contar da mesma data.

4. Em casos excepcionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão, pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos nos n.ºs 2 e 3, não podendo o período de prorrogação total ser superior a 30 dias, no caso da componente um, e a um ano, no caso da componente dois.

Artigo 23.º**Alteração dos pedidos de apoio**

1. Para além do previsto no n.º 4 do artigo anterior, só são permitidas, no máximo uma e três alterações, respectivamente, aos pedidos de apoio apresentados à componente um e à componente dois, em casos excepcionais e devidamente justificados, mediante a apresentação de requerimento, devidamente acompanhado dos documentos comprovativos da alteração solicitada, a autorizar pela Autoridade de Gestão.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, até à decisão dos pedidos de apoio pela Autoridade de Gestão, as alterações seguem os procedimentos previstos nos números 1 a 4 do artigo 16.º.

**JORNAL OFICIAL**

3. Na apreciação de um pedido de alteração é considerada a coerência da alteração requerida com os objectivos do pedido de apoio aprovado, nunca havendo lugar a acréscimo dos montantes dos apoios atribuídos no âmbito dos contratos de financiamento.

4. As decisões sobre os pedidos de alterações são comunicadas aos interessados no prazo máximo de 45 dias após a recepção dos respectivos pedidos.

Secção II**Pedidos de Pagamento****Artigo 24.º****Apresentação dos Pedidos de Pagamento**

1. Os pedidos de pagamento são apresentados, por via electrónica, no portal do IFAP, IP, (www.ifap.pt), devendo ser entregues ou remetidos por correio registado para a DRACA, nos 30 dias seguintes, os originais devidamente assinados e acompanhados dos documentos comprovativos das despesas realizadas e dos serviços prestados.

2. Findo o prazo referido no número anterior, a entrega electrónica dos pedidos de pagamento caduca, considerando-se que o beneficiário não manteve interesse no pedido apresentado.

3. Excepcionalmente, e em casos devidamente justificados, pode ser permitida a apresentação dos pedidos de pagamento em suporte de papel.

4. No caso da componente um podem ser apresentados dois pedidos de pagamento por operação e no caso da componente dois podem ser apresentados anualmente até quatro pedidos de pagamento por operação.

5. O primeiro pedido de pagamento deve perfazer de, pelo menos, 20% do investimento e os restantes de acordo com a natureza e a evolução da realização dos investimentos.

6. O último pedido de pagamento deve ser entregue, o mais tardar, até 90 dias após a conclusão da operação.

7. Salvo motivo devidamente justificado e autorizado pela Autoridade de Gestão, as despesas apresentadas para além do prazo previsto no número anterior, não são consideradas elegíveis.

8. Apenas são aceites pedidos de pagamento relativos a despesas efectuadas por transferência bancária, débito em conta ou cheque e comprovados pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento, nos termos das cláusulas contratuais.

9. Consideram-se documentos comprovativos de despesa os que comprovem os pagamentos aos fornecedores, através da apresentação de facturas e recibos correspondentes ou de documentos de valor probatório equivalente.

**JORNAL OFICIAL**

10. A aquisição de bens e serviços apenas pode ser justificada através de factura e recibo ou documentos equivalentes e fiscalmente aceites.

11. As facturas, os recibos ou os documentos equivalentes fiscalmente aceites, bem como os documentos de suporte à imputação dos custos comuns, devem identificar claramente o respectivo bem ou serviço.

Artigo 25.º**Análise dos pedidos de pagamento e autorização da despesa**

1. A DRACA procede à análise dos pedidos de pagamento, realizando controlos administrativos que incluem, nomeadamente, a verificação da:

- a) Realidade da despesa declarada, através da análise dos comprovativos apresentados;
- b) Execução do projecto, comparando a realização com o pedido de apoio apresentado e aprovado.

2. O controlo inclui, pelo menos, uma visita ao local de execução da operação durante o seu período de realização.

3. Completada a análise de um pedido de pagamento, a DRACA emite e transmite à Autoridade de Gestão o respectivo relatório de análise, que incluirá, designadamente, o apuramento da despesa elegível e a determinação do montante a pagar ao beneficiário.

4. Após a recepção do relatório de análise referido no número anterior, a Autoridade de Gestão procede à validação da despesa e à emissão da respectiva autorização, comunicando-a ao organismo pagador.

Artigo 26.º**Pagamento aos beneficiários**

O pagamento dos apoios aos beneficiários é efectuado pelo IFAP, IP nos termos das cláusulas contratuais.

Capítulo IV**Controlos****Artigo 27.º****Controlos *in loco* e *ex post***

As operações são sujeitas a:

- a) Controlos *in loco*, durante a sua execução, nos termos previstos nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006;

**JORNAL OFICIAL**

b) Controlos *ex-post*, até cinco anos após a data da assinatura do contrato de financiamento e em qualquer caso até ao termo da operação, nos termos previstos no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006.

Capítulo V**Reduções e exclusões****Artigo 28.º****Reduções e Exclusões**

Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006, em caso de incumprimento do contrato ou de qualquer irregularidade detectada, nomeadamente, no âmbito dos controlos realizados, aplicam-se aos beneficiários as reduções e exclusões previstas nos artigos seguintes.

Artigo 29.º**Redução do apoio**

1. O montante dos apoios é reduzido quando se verificarem as seguintes situações:
 - a) Não cumprimento das normas relativas à informação e publicidade sobre as intervenções do FEADER;
 - b) Detecção, em sede de verificação pela Autoridade de Gestão ou em auditoria, do desrespeito dos normativos nacionais, regionais e dos regulamentos comunitários aplicáveis.
2. Verificando-se uma das situações descritas no número anterior, o montante do apoio é reduzido em 3% e em caso de reincidência em 10%.
3. A decisão de aplicação da redução do montante dos apoios é objecto de notificação aos beneficiários.

Artigo 30.º**Exclusão do apoio**

1. O apoio é excluído e quaisquer montantes já pagos serão recuperados quando se verificarem, por acção do beneficiário, as seguintes situações:
 - a) Recusa de submissão a qualquer actividade de acompanhamento ou de controlo a que está legalmente sujeito;
 - b) Utilização do apoio para fins diversos daqueles para o qual foi concedido;
 - c) Prestação de falsas declarações.
2. Se se verificar que um beneficiário prestou deliberadamente uma falsa declaração, a operação em causa será excluída do apoio do FEADER e quaisquer montantes já pagos

**JORNAL OFICIAL**

relativamente a essa operação serão recuperados, sendo ainda o beneficiário excluído do benefício do apoio a título da mesma medida no ano civil em causa e no ano civil seguinte.

3. A decisão de exclusão do apoio é objecto de notificação aos beneficiários.

4. A exclusão do apoio determina a revogação da decisão de aprovação do respectivo pedido.

Artigo 31.º**Resolução, modificação e denúncia contratual**

1. Para além das situações previstas nos artigos anteriores, o incumprimento das obrigações legais ou contratuais pelo beneficiário, por facto que lhe seja imputável, a verificação de qualquer irregularidade, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do apoio, podem determinar a resolução unilateral do contrato.

2. A resolução unilateral do contrato prevista no número anterior implica a reposição das quantias recebidas pelo beneficiário.

3. Nas situações previstas no n.º 1, bem como em caso de incumprimento por facto não imputável ao beneficiário, ponderadas as condições concretamente verificadas na execução da operação, a entidade contratante pode proceder à resolução do contrato sem exigir a reposição das quantias já pagas.

4. Mediante requerimento dirigido à entidade contratante, o contrato pode ainda ser modificado ou denunciado por iniciativa do beneficiário, podendo implicar ou não, a reposição dos apoios já recebidos.

5. Os termos e os efeitos da resolução, da modificação ou da denúncia do contrato, designadamente, a obrigação de reposição de quantias já pagas ao beneficiário, são objecto de decisão da Autoridade de Gestão, sob proposta da entidade contratante.

6. A reposição de quantias devidas nos termos dos números anteriores é realizada pelo beneficiário no prazo de 30 dias contados da data da notificação, findo o qual são devidos juros de mora sobre o montante devido.

Capítulo VI**Disposições finais e transitórias****Artigo 32.º****Disposição transitória**

As despesas efectuadas após 1 de Janeiro de 2009 são consideradas elegíveis, desde que os candidatos apresentem os respectivos pedidos de apoio no primeiro concurso.

**JORNAL OFICIAL****Artigo 33.º****Prazos**

1. A homologação da decisão, sobre o pedido de apoio, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, decorrerá no prazo de 180 dias após a sua apresentação.
2. Os prazos previstos no presente Regulamento incluem os sábados, domingos e feriados.
3. Sempre que forem solicitados, aos candidatos, documentos ou informações em falta, os prazos previstos no presente Regulamento são suspensos até à apresentação dos mesmos.

Artigo 34.º**Legislação subsidiária**

Aos casos omissos no presente diploma aplica-se subsidiariamente o Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, o Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março e demais legislação complementar.

Anexo I**Acção 4.2.1 “Acção Interterritorial”**

(a que se refere o artigo 10.º)

Componentes	Montante Máximo Elegível por Beneficiário (€)*	Nível Máximo de Apoio (% das despesas elegíveis)
Um	26.470,50	80
Dois	150.000,00	80

*. Por solicitação dos GAL, os montantes previstos para a componente 1 podem ser transferidos para a componente 2.

Anexo II**Acção 4.2.2 “Acção Transnacional”**

(a que se refere o artigo 10.º)

Componentes	Montante Máximo Elegível por Beneficiário (€)*	Nível Máximo de Apoio (% das despesas elegíveis)
Um	8.823,50	100
Dois	50.000,00	100

*. Por solicitação dos GAL, os montantes previstos para a componente 1 podem ser transferidos para a componente 2.

**Anexo III****Metodologia de cálculo da valia estratégica**

(a que se refere o artigo 19.º)

1 — Nos pedidos de apoio relativos à componente um (plano de cooperação), a valia global da operação (VGO) é obtida por aplicação da seguinte fórmula:

$$VGO = 0,55 OE + 0,45 VTI$$

na qual:

a) Objectivos estratégicos (OE), que valoriza a pertinência da cooperação em relação aos objectivos estratégicos definidos na ELD;

b) Valorização do território de intervenção (VTI), que valoriza o contributo da cooperação para ampliar o impacto da ELD e a visibilidade do território de intervenção

2 — A VGO dos pedidos de apoio relativos à componente dois (projecto de cooperação) é obtida por aplicação da seguinte fórmula:

$$VGO = 0,50 OE + 0,50 VTI$$

na qual:

a) Objectivos estratégicos (OE), que valoriza a pertinência da cooperação em relação aos objectivos estratégicos definidos na ELD;

b) Valorização do território de intervenção (VTI), que valoriza o contributo da cooperação para ampliar o impacto da ELD e a visibilidade do território de intervenção.

3 — A pontuação dos pedidos de apoio efectua -se de acordo com a seguinte metodologia:

a) Cada factor é pontuado de 0 a 20 pontos de acordo com a grelha de pontuação definida para cada coeficiente;

b) Com base no somatório dos ponderadores definidos para cada um dos coeficientes determina -se a VGO;

c) Os pedidos de apoio são hierarquizados por ordem decrescente de acordo com a VGO obtida (arredondamento à centésima), até ao limite orçamental disponível.